



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 02/04/2019  
**Presidente:** Senador Omar Aziz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 631/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Plínio Valério	Favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo).	<p>O PLS institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 1998. Em seus 15 artigos o projeto dispõe sobre (i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º); (ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º); (iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º); (iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11); e (v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15), sendo que nessa parte o projeto altera o art. 32 da Lei no 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado substitutivo (Emenda nº 2-CCJ) ao projeto. No mérito, a nova redação destaca que não se reconhece “aos integrantes da fauna a mesma esfera de proteção jurídica que conferimos aos seres humanos”, propondo, em consequência, a supressão de alguns dispositivos. Além disso, apresenta contribuições tais como: a obrigatoriedade de se promover identificação individual dos animais de estimação, para melhorar a aplicação da Lei; a explicitação da vedação de maus-tratos em práticas culturais, recreativas e econômicas; e a ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”. Por fim, dispõe que o abate de animais, para fins comerciais, será objeto de legislação específica, com a adoção de métodos que minimizem, o máximo possível, o sofrimento e a dor dos animais.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo).</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 02/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLS 511/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>Trata-se de projeto oriundo de sugestão do portal e-Cidadania. O PLS, apresentado pela CDH e que recebeu parecer favorável da CAS, determina que a duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 horas semanais.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.</p>
3	<p><b>PLS 466/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Rose de Freitas	Favorável ao projeto.	<p>Esta proposição altera a LDB para autorizar o Distrito Federal e os Municípios a instituir, por ato do poder executivo, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil. Determina que os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cujas crianças, com idade de 0 a 5 anos, não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas. Prevê que o auxílio financeiro deverá: i) ter caráter temporário; ii) ser comprovado mediante entrega de recibos; iii) ser concedido a no máximo três crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla; iv) ter seu valor fixado, bem como as condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio, por ato do Poder Executivo. Estabelece ainda que não farão jus ao auxílio as crianças para as quais as unidades de ensino da rede municipal ou conveniada disponham de vagas próximas à sua residência, ou cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas. Por fim, determina que o auxílio mensal poderá ser reajustado anualmente pela variação do IPCA.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
4	<p><b>PLS 92/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>A proposição torna obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. Para tanto, estabelece um escalonamento temporal, ao longo do qual é aumentado progressivamente o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios. O percentual inicial é estabelecido em 20%, a partir da vigência da lei resultante da iniciativa (que ocorrerá decorridos 2 anos de sua publicação), chegando a 100% após 8 anos do início da vigência da norma gerada. O projeto também proíbe a produção, a importação, a exportação e a comercialização dos utensílios mencionados que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição. O relator apresenta emenda para determinar aplicação de sanções administrativas previstas não só no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), mas também no art. 72.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

3

Data da reunião: 02/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PLS 272/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ataídes Oliveira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela prejudicialidade e do projeto.	<p>O PLS está estruturado em 3 artigos. O art. 1º veda a exigência de exclusividade da antecipação de recebíveis do cartão de crédito, enquanto o art. 2º impõe limite para a trava bancária, que não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir as operações de antecipação de recebíveis, a ser definido em regulamento. O art. 3º traz a cláusula de vigência, imediata.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade do projeto, pois observa que o CMN disciplinou a matéria por meio da edição da Resolução nº 4.707, em 19 de dezembro de 2018, que estabeleceu condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento.</p>
6	<p><b>PLS 344/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ataídes Oliveira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do projeto.	<p>O projeto limita em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.</p> <p>O relator argumenta que ao estabelecer esse novo prazo, o custo financeiro referente ao adiantamento de pagamento por parte do banco ao lojista ou prestador de serviço seria repassado para alguém – provavelmente para o titular do cartão. As instituições financeiras passariam a cobrar tarifas ou juros nas compras com cartão de crédito entre a data da transação comercial e a data da fatura, e o usuário do cartão de crédito passaria a pagar com o cartão no modo débito. Ademais, salienta que o Banco Central está estudando a questão junto com as instituições financeiras, até como resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 no Senado, devendo equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito. Por fim, aponta que a legislação atual disciplina que esse limite para o ressarcimento aos estabelecimentos comerciais pode ser estabelecido diretamente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e que o Banco Central é o responsável por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis.</p> <p>O senador Plínio Valério apresentou a emenda nº 1 - CAE (substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria
7	<p><b>REQ (REQUERIMENTO) 21/2019 - CAE</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir o alto custo do tratamento e manutenção de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>
8	<p><b>REQ (REQUERIMENTO) 25/2019 - CAE</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer audiência pública para discussão das Reformas da Previdência e do Sistema de Proteção Social dos Militares.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Major Olimpio</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA